



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

DATA: 24/04/2024

PARECER CEE/CEIF N.º 396/2026

APROVADO EM 29/07/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL FRANKLIN DELANO ROOSEVELT –
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/2020. Parecer favorável. Determinação à mantenedora para observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, de interesse da Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt - Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na ROD PR 439 -Km 06, município de Santo Antônio da Platina, pelo qual solicitou a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/2020.

A instituição de ensino é mantida pelo município de Santo Antônio da Platina e obteve o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 7527, de 12/12/2025, vigente até 31/12/2026.

A Educação Infantil obteve a última renovação da autorização pela Resolução Secretarial n.º 7527, de 12/12/2025, vigente até 31/12/2019, concedida excepcionalmente para fins de cessação até 31/12/2019.

O Ensino Fundamental – Anos Iniciais obteve a última renovação da autorização também pela Resolução Secretarial n.º 7527, de 12/12/2025, vigente até 31/12/2019.

A instituição de ensino obteve a cessação temporária pelo Ato Administrativo SEF/NRE n.º 10, de 17/02/2020 e Parecer SEF/NRE n.º 01/2020, de 17/02/2020, a partir de 01/01/2020 até 31/12/2021.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

Consta anexo à fl. 17, justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino referida, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio da Platina.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

O Departamento de Educação Inclusiva, pelo Parecer n.º 653/2026, de 14/05/2026, manifesta-se favorável à cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou sobre os Relatórios Finais dos cursos.

Consta, à fl. 21, mov 16, a informação de que a documentação dos alunos se encontra sob guarda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santo Antônio da Platina.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino referida que oferta a educação do campo.

Observa-se que o protocolado foi instaurado em 24/04/2024, deu entrada no Conselho Estadual de Educação em 18/06/2026.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Santo Antônio da Platina, que oferta educação do campo.

Cabe destacar que consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) a informação de que a instituição de ensino em tela obteve uma cessação temporária concedida pelo Ato Administrativo SEF/NRE n.º 10, de 17/02/2020 e Parecer SEF/NRE n.º 01/2020, de 17/02/2020, a partir de 01/01/2020 até 31/12/2021.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, que altera a Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018, de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de atividades escolares de escolas do campo.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

A Lei Federal n.º 9394/1996 dispõe no seu artigo 28:

Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas **será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e **a manifestação da comunidade escolar**. (grifos nossos)

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, dispõe sobre as normas de regulação, supervisão e avaliação da educação básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público. Por meio dos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, estabeleceu regras gerais sobre a cessação das atividades escolares.

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser: I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da cessação pretendida.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED/PR expedirá ato autorizatório próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º Expedido o ato autorizatório de cessação de atividades escolares, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento da instituição de ensino, considerando, ainda, a modalidade adotada pela instituição de ensino.

§ 5º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução de cessação, garantindo direitos de alunos, com particular atenção para a expedição de documentação escolar.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

§ 6º A SEED/PR instituirá comissão especial para acompanhamento de processo de cessação de atividades, com objetivo de garantir direitos dos alunos, na forma do ato autorizatório de cessação.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Cabe destacar o que prevê a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, no art. 80:

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da cessação pretendida.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública.

Atendendo ao estabelecido no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo, a mantenedora prestou as seguintes informações:

JUSTIFICATIVA PARA A CESSAÇÃO

A **Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt** estava atendendo, desde o ano de 2010, alunos oriundos da zona urbana do município de Santo Antônio da Platina. Essa medida se fez necessária para atender a demanda de vagas na época. Com o passar dos anos, as escolas urbanas voltaram a suprir essa necessidade, e manter a Escola Franklin funcionando se tornou muito oneroso ao município e também desnecessário, tendo em vista que em 2019 a Escola estava atendendo menos de 60 alunos, de diversos bairros urbanos. Por outro lado, a comunidade rural do bairro Santa Joana, onde fica localizada a Escola Franklin, possui poucos alunos na faixa etária atendida pela referida escola, e os mesmo utilizam o transporte escolar e são atendidos pelas escolas urbanas.

JUSTIFICATIVA

Respeitando o Parecer Normativo nº 01/2018 do CEE/PR, que trata das normas para a cessação de escolas do campo, ressaltamos que embora a **Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt** seja uma escola do campo, por estar localizada na zona rural de Santo Antônio da Platina, a mesma atendia alunos da zona urbana, que utilizavam o transporte escolar para chegarem até ela.

Santo Antônio da Platina, 24 de setembro de 2025.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

JUSTIFICATIVA

Venho através deste, justificar que, com relação aos demais itens do roteiro para solicitar a cessação definitiva de uma Escola do Campo, considerando o Parecer Normativo CEE/PR nº 01/2018:

I - e) A Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt não atendia nenhum aluno residente de zona rural. A Escola Municipal Nohêmia Lopes Galvão Neimann, relacionada no mapa incluso neste processo, por ser a escola mais próxima da Escola Franklin, atende atualmente 30 alunos residentes de zona rural.

I - f) Anexamos ao processo a foto de satélite, via Google Maps, da Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt, na qual é possível verificar que a escola possui alguns pavilhões, onde ficam localizadas as salas de aula, porém nem todas estavam sendo utilizadas; possui refeitório, sala de professores, sala de direção e coordenação, quadra coberta. Devido ao período que a escola encontra-se sem atividades, e por estar em local ermo, as condições de uso tornaram-se inadequadas.

II – Os procedimentos adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos encontram-se descritos na ata anexada a este processo, uma vez que foi feita reunião com os pais, que posteriormente foram atendidos individualmente na Secretaria Municipal de Educação, para expedição da transferência e direcionamento para a escola mais próxima da residência.

III – a) A decisão de Cessar as atividades da Escola Franklin partiu da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio da Platina, porém não

houve manifestação por escrito da mesma, como também não houve manifestação por parte da Secretaria Estadual de Educação.

III – os itens “b” e “c” já constam na justificativa anterior.

Santo Antônio da Platina, 21 de outubro de 2025.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

JUSTIFICATIVA

Venho através deste, justificar que, com relação ao item "c" do roteiro para solicitar a cessação definitiva de uma Escola do Campo, considerando o Parecer Normativo CEE/PR nº 01/2018, não possuímos a relação do corpo docente, com indicação de suas formações, uma vez que a **Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt** encontra-se inativa desde o ano letivo de 2020. Porém podemos afirmar que todos os professores lotados na Escola Franklin até o ano de 2019 eram residentes na zona urbana do município de Santo Antônio da Platina.

Santo Antônio da Platina, 02 de outubro de 2025.

CRONOGRAMA DE FUNCIONAMENTO DE TURMAS DESDE 1980 ATÉ O INÍCIO DE 2019 E DEMAIS INFORMAÇÕES DA MANTENEDORA:

Cronograma de funcionamento para cessação de turmas

Identificar a data do início do funcionamento até a data do encerramento das atividades:

Nome da Instituição de Ensino: Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt – EIEF				
Município: Santo Antônio da Platina			NRE: Jacarezinho	
Curso: Ensino Fundamental 1º ao 5º ano				
Ano	Série/Ano	Turma	Turno	Observação
1980	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1981	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1982	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1983	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1984	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1985	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1986	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1987	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1988	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1989	1ª a 4ª Série	Mista	MANHÃ	Multisseriado
1990	2ª, 3ª e 4ª Série	Multisseriada	MANHÃ	Multisseriado
1991	1ª e 2ª Série 3ª e 4ª Série	Única Multisseriada	MANHÃ	Multisseriado
1992	1ª Série 2ª Série 3ª Série 4ª Série	A B A A	MANHÃ MANHÃ MANHÃ MANHÃ	
1993	1ª Série 2ª Série 3ª Série 4ª Série	A B A A	MANHÃ MANHÃ MANHÃ MANHÃ	
1994	1ª Série 2ª Série 3ª Série 4ª Série	A A A A	MANHÃ MANHÃ MANHÃ MANHÃ	
1995	1ª Série 2ª Série	A A	MANHÃ MANHÃ	



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

	3ª Série	A	MANHÃ	
	4ª Série	A	MANHÃ	
1996	1ª Série	A	MANHÃ	
	2ª Série	A	MANHÃ	
	3ª Série	A	MANHÃ	
	4ª Série	A	MANHÃ	
1997	1ª Série	A	MANHÃ	
	2ª Série	A	MANHÃ	
	3ª Série	A	MANHÃ	
	4ª Série	A	MANHÃ	
1998	1ª Série	A	MANHÃ	
	1ª Série	B	TARDE	
	2ª Série	A	MANHÃ	
	2ª Série	B	TARDE	
	3ª Série	A	MANHÃ	
	3ª Série	B	TARDE	
	4ª Série	A	MANHÃ	
	4ª Série	B	TARDE	
1999	1ª Série	A	MANHÃ	
	1ª Série	B	TARDE	
	2ª Série	A	MANHÃ	
	2ª Série	B	TARDE	
	3ª Série	A	MANHÃ	
	3ª Série	B	TARDE	
	4ª Série	A	MANHÃ	
	4ª Série	B	TARDE	
2000	1ª Série	A	MANHÃ	
	1ª Série	B	TARDE	
	2ª Série	A	MANHÃ	
	2ª Série	B	TARDE	
	3ª Série	A	MANHÃ	
	3ª Série	B	TARDE	
	4ª Série	A	MANHÃ	
	4ª Série	B	TARDE	
2001	1ª Série	A	MANHÃ	
	1ª Série	B	TARDE	
	2ª Série	A	MANHÃ	
	2ª Série	B	TARDE	
	3ª Série	A	MANHÃ	
	3ª Série	B	TARDE	
	4ª Série	A	MANHÃ	
	4ª Série	B	TARDE	
2002	1º ano do 1º ciclo	A	MANHÃ	
	2º ano do 1º ciclo	A	MANHÃ	
	1º ano do 2º ciclo	A	MANHÃ	
	2º ano do 2º ciclo	A	MANHÃ	
2003	1º ano do 1º ciclo	A	MANHÃ	
	2º ano do 1º ciclo	A	MANHÃ	
	1º ano do 2º ciclo	A	MANHÃ	
	2º ano do 2º ciclo	A	MANHÃ	



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

2004	1ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	2ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	3ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
2005	1ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	2ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	3ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
2006	1ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	2ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	3ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
2007	1ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	2ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	3ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
2008	1º ano	A	MANHÃ	
	2ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	3ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
2009	1º ano	A	MANHÃ	
	2º ano	A	MANHÃ	
	3ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
2010	1º ano	A	MANHÃ	
	2º ano	A	MANHÃ	
	2º ano	B	MANHÃ	
	3º ano	A	MANHÃ	
	3ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
2011	4ª série (8 anos)	B	MANHÃ	
	1º ano	A	TARDE	
	2º ano	A	TARDE	
	3º ano	A	MANHÃ	
	3º ano	B	TARDE	
	4º ano	A	MANHÃ	
2012	4ª série (8 anos)	A	MANHÃ	
	1º ano	A	TARDE	
	2º ano	A	MANHÃ	
	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	
2013	5º ano	A	TARDE	
	1º ano	A	MANHÃ	
	2º ano	A	MANHÃ	
	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	
2014	5º ano	A	MANHÃ	
	2º ano	A	MANHÃ	
	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

2015	2º ano	A	MANHÃ	
	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	
	5º ano	A	MANHÃ	
2016	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	
	5º ano	A	MANHÃ	
2017	2º ano	A	MANHÃ	
	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	
	5º ano	A	MANHÃ	
2018	1º ano	A	MANHÃ	
	2º ano	A	MANHÃ	
	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	
	5º ano	A	MANHÃ	
2019	2º ano	A	MANHÃ	Último ano de funcionamento (Embora a Escola tivesse autorização da Educação Infantil, nunca ofertou essa turma)
	3º ano	A	MANHÃ	
	4º ano	A	MANHÃ	
	5º ano	A	MANHÃ	
ATENÇÃO: No campo de Observação devemos registrar as alterações que a instituição de ensino apresentou. Por exemplo: mudança de Município, de NRE, de denominação, o ano em que ela não ofertou turmas, se é multisseriada e o último ano em que realmente a instituição de ensino funcionou.				



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Curitiba, nº. 338 – Jardim Santa Cruz - Fone (43) 3534-8710

e-mail: educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a documentação dos alunos da **Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt** está conforme os preceitos legais e ficará arquivada na Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio da Platina.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Santo Antônio da Platina, 24 de setembro de 2025.

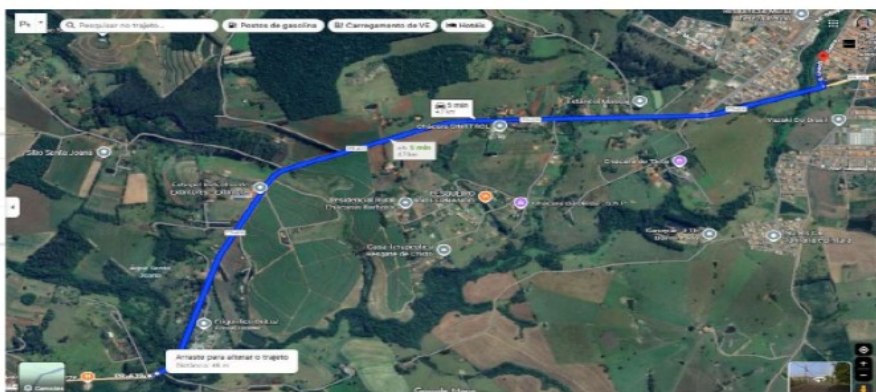


E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

MAPA DO TERRITÓRIO:

MAPA

Anexamos ao presente processo o mapa (Via Google Maps), onde é possível identificar que a Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt, localizada na Rodovia PR 439, Km 06, no bairro Santa Joana, fica a uma distância de menos de cinco (5) quilômetros da Escola Municipal Nohêmia Lopes Galvão Neimann.



No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a desvinculação das instituições de ensino está disciplinada na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, como cessação de atividades. Posteriormente, a Lei n.º 12.960/2014 alterou a Lei n.º 9.394/1996 para fazer constar a exigência de manifestação do órgão normativo do sistema de ensino e a manifestação da comunidade escolar. Nesse sentido, segue abaixo cópia da Ata referente a reunião com a comunidade escolar sobre a cessação das atividades escolares:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

11

Ata de reunião na Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às 07:45 da manhã, reuniram-se nas dependências da Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt, a secretária municipal de educação, Adriane Cavatoni Vicário, o diretor do departamento de transporte escolar, Maurício Lúcia de Souza, a diretora da escola, Janete Oliveira dos Reis, a coordenadora da escola, Cláudia Nunes da Rosa de Lima, e alguns pais dos alunos da escola. A secretária Adriane explicou que a Escola Franklin encerrará suas atividades para o ano letivo de 2020, portanto os alunos serão transferidos para outras escolas mais próximas de suas casas. Os pais foram orientados a procurarem a secretária de educação, para que os alunos sejam encaminhados para outra escola, com declaração de transferência. Não havendo mais nada a constar, eu Patrícia Helena Feneira, lavrei esta ata que será assinada por mim e pelas demais presentes.

Adriane Cavatoni Vicário *Patrícia Helena Feneira* *Maurício Lúcia de Souza*

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, reuniram-se nas dependências da Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt, a secretária municipal de educação Adriane Cavatoni Vicário, a coordenadora pedagógica Lucimara Ildêense, o presidente da APPLAT Fernando Nogueira dos Santos e os professores lotados na escola Franklin. A secretária Adriane explicou aos professores, que devido ao ~~ao~~ encerramento das atividades da escola Franklin, os professores serão remanejados para outras instituições de ensino. A ordem de escolha das vagas disponíveis, irá considerar o tempo de serviço

[]



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a cessação das atividades escolares da instituição de ensino em tela, e emitiu Relatório Circunstanciado, no qual ratifica as informações prestadas pela mantenedora, conforme segue:

Observações:

De acordo com o roteiro referente às instituições de ensino que ofertam educação do campo, quilombola, indígena e de ilhas, conforme o Parecer Normativo do CEE/PR n.º 01/2018, alguns documentos não poderão ser apresentados. Isso se deve ao fato de que a escola encontra-se sem funcionamento desde 2020. Dessa forma, buscamos elaborar um relatório o mais claro e explicativo possível, a fim de subsidiar o processo de cessação definitiva da instituição de ensino. Itens do referido roteiro não poderão ser incluídos, pois, devido à paralisação das atividades desde 2020, não é viável elaborar tais documentos em conjunto com a comunidade após um longo período de inatividade.

Informamos que a instituição de ensino manteve atendimento regular no período de 1980 até o ano de 2019. A partir de 2020, mediante solicitação formalizada por meio do Ato n.º 10/2020, foi requerida a cessação temporária de suas atividades, com prazo estipulado de dois anos. Essa decisão decorreu de uma série de fatores que comprometem a viabilidade de continuidade do funcionamento escolar.

No ano de 2019, último período letivo em atividade, a instituição registrou atendimento de menos de 60 alunos, provenientes de diferentes bairros da área urbana. A baixa demanda refletiu não apenas na redução do número de matrículas, mas também em um quadro de dispersão dos estudantes, o que impactou diretamente a dinâmica pedagógica e administrativa da unidade.

Considerando que os alunos residentes no bairro da instituição passaram a ser atendidos em escolas urbanas próximas às suas residências, com acesso assegurado por meio do transporte escolar, verificou-se a inviabilidade de manter o funcionamento de uma estrutura própria para um contingente reduzido.



Diante desse cenário, a medida de cessação temporária mostrou-se necessária e coerente, possibilitando que os estudantes fossem acolhidos em instituições de ensino da rede urbana, com melhores condições de socialização, infraestrutura e acompanhamento pedagógico. A decisão buscou, portanto, garantir a continuidade do processo educativo dos alunos em espaços mais adequados às suas necessidades, preservando o direito à educação e otimizando os recursos disponíveis.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

Consta do processo:

- Parecer Técnico n.º 653/2026 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

PARECER TÉCNICO N.º 653/2026 - DEIN/ DEDUC/SEED

Parecer sobre a solicitação de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Franklin D. Roosevelt – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município Santo Antônio da Platina do Nre de Jacarezinho.

O presente protocolado versa sobre parecer de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Franklin D. Roosevelt – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município Santo Antônio da Platina do NRE Jacarezinho.

Este Departamento de Educação Inclusiva, tendo em vista que a instituição está cessada desde 2020, como citadas na justificativa (fls. 29, mov. 41) — esta Secretaria não vislumbra óbice à cessação definitiva. Tal posicionamento corrobora integralmente a Conclusão da Comissão de Verificação emitida pelo NRE de Jacarezinho (fls. 81, mov. 43), quanto à cessação definitiva Escola Rural Municipal Franklin D. Roosevelt – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município Santo Antônio da Platina do NRE Jacarezinho.

Encaminhe-se à SEED/DPGE/DNE/CEF

Curitiba datado e assinado eletronicamente

- Parecer n.º 1135/2026 – da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed:

As atividades citadas encerraram-se em 31/12/2019, motivadas pela ausência de demanda.

Os ensinos ofertados estão com os atos de renovação da autorização para funcionamento com os prazos regularizados.

A documentação escolar ficará sob a guarda da Secretária Municipal, do Município de Santo Antônio da Platina, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

Consta no processo manifestação da CDE/SEED, informando sobre os relatórios finais.

Pela análise dos Relatórios Circunstanciados da Comissão Verificadora, constatou-se que existem condições favoráveis para o atendimento da solicitação.

Consta no processo o Parecer Técnico n.º 653/2026 – DEIN/DEDUC/SEED.

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2006, 03/2013, 12/2021, 06/2025 e no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

- Manifestação da Coordenação de Documentação Escolar –
CDE/DNE/SEED:

DE: SEED/DPGE/DNE/CDE

PARA: SEED/DPGE/DNE/CEF

ASSUNTO: Cessação Definitiva e Voluntária da Instituição de Ensino a partir de 01/01/2020 e Regularização do período Ausente do Credenciamento para Oferta da Educação Básica.

PROTOCOLO: 22.070.775-0

DESPACHO– SEED/DPGE/DNE/CDE

O presente protocolo trata da solicitação de cessação das atividades da Escola Rural Municipal Franklin Delano Roosevelt – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada no município de Santo Antônio da Platina, vinculada ao Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, a qual ofertava o Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). O período de vigência do curso está estabelecido pela Resolução de Renovação da Autorização de Funcionamento nº 7.527/2025, publicada no DOE em 16/12/2025, com validade de 01/01/2013 a 31/12/2019.

Informamos que os Relatórios Finais referentes aos anos letivos de 1980 a 2009 encontram-se arquivados na Coordenação de Documentação Escolar, enquanto os Relatórios Finais dos anos letivos de 2010 a 2019 foram devidamente validados e estão registrados no Sistema Estadual de Registros Escolares do Paraná.

Ressalta-se que, no Cronograma de Funcionamento para Cessação de Turmas, referente aos anos letivos de 2020 a 2026, não consta a oferta do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), conforme registrado às fls. 46, movimento 32.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, esta Relatora, acata a presente solicitação, exclusivamente para fins de cessação definitiva e simultânea da instituição de ensino em tela.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares e a consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Rural Municipal Franklin Delano Rossevelt – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Santo Antônio da Platina, neste caso, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, a partir de 01/01/2020.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.070.775-0

A mantenedora deverá observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo, indígenas e quilombolas e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF